



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*, e a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I – o inciso VII do art. 3º, os incisos II e V do art. 101, art. 108, o art. 111, e os incisos IV e V do art. 134 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II – a expressão “e suas respectivas áreas” do art. 79, *in fine*.

II – a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3º, inciso VII; 101, incisos II e V; 108; 111 e 134, incisos IV e V, bem como a expressão “e suas respectivas áreas” do art. 79, *in fine* do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei

nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), no que concerne às infrações, sanções e medidas administrativas, autorizam a destruição em campo dos instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, assim como a sanção e o embargo a “áreas” onde haveriam se desenvolvido atividades ou obras.

Essas regras do Decreto violam o princípio da legalidade administrativa. Isso porque o Decreto nº 6.514, de 2008, nesse particular, exorbitou do poder regulamentar, ao prever hipóteses de infrações, medidas administrativas cautelares e de destinação de bens apreendidos não contempladas na LCA. Há conflito de legalidade entre o Decreto e a Lei.

Isto porque a Lei nº 9.605, de 1998 prevê que as infrações administrativas são punidas, entre outras, com as seguintes sanções: V - destruição ou inutilização do produto; e VII - embargo de obra ou atividade.

Desta forma, o Decreto nº 6.514, de 2008 e a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2018, do IBAMA, exorbitam do poder regulamentar, e inovam no ordenamento jurídico ao ultrapassar o texto da lei e incluir nas sanções e medidas administrativas a destruição ou inutilização dos “instrumentos da infração”, e o embargo das “respectivas áreas”.

O art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, prevê a apreensão dos bens relacionados à prática da infração (*caput*), a libertação e depósito de animais (§ 1º), a doação de materiais perecíveis ou madeiras (§ 3º), a destruição e doação de produtos da fauna não perecíveis (§ 4º) e a venda de instrumentos utilizados na prática da infração (§ 5º). Ou seja, além de apreensão, o dispositivo prevê medidas de destinação dos bens apreendidos, o que é uma consequência natural da apreensão.

Entre as medidas positivadas no art. 25 há algumas que podemos classificar como medidas cautelares, pois são dotadas de autoexecutoriedade e se prestam a situações em que não se pode esperar o deslinde do processo penal ou administrativo, pois visam a tratar de situações urgentes, como o impedimento da manutenção da conduta ilícita e, conseqüentemente, do agravamento do dano ambiental, bem como a destinação de seres vivos e de produtos perecíveis. São medidas cautelares previstas no art. 25 a apreensão de produtos e instrumentos (*caput*), a libertação e o depósito de animais (§ 1º) e a doação de materiais perecíveis (§ 3º).

As sanções administrativas estão previstas em um rol exaustivo no art. 72 da LCA, e podem ser usadas para a punição de infratores. Essas sanções só podem ser aplicadas após o julgamento do auto de infração, de modo que se garanta ao autuado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, o auto de infração indica a sanção, consignando prazo para a defesa do autuado. A sanção será confirmada ou não apenas após o julgamento do auto, por autoridade competente, no âmbito do processo administrativo. Em caso de não confirmação da sanção quando já tiver ocorrido o pagamento antecipado de multa, o autuado fará jus a ressarcimento.

Ao contrário das sanções administrativas, as medidas administrativas cautelares são imediatamente aplicadas quando constatada a suposta infração. A aplicação de medida cautelar pode se dar, ou não, por meio do mesmo auto de infração que descreve a conduta infracional e indica a sanção. Caso, no curso do processo administrativo, o julgamento seja pelo não cometimento de infração, as medidas cautelares podem ser revertidas, quando possível, ou pode haver indenização ao autuado.

A destruição de bens associados à infração está prevista no art. 25, § 4º, e no art. 72, inciso V do *caput* e § 6º. Numa interpretação literal e, portanto, mais restritiva, a destruição só seria possível no caso de produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, dado que a sanção de destruição deve obedecer ao disposto no art. 25, conforme inteligência do § 6º do art. 72. Em interpretação mais ampla, a sanção de destruição ficaria a critério da autoridade julgadora quando do julgamento do auto, sendo obrigatória no caso de produtos e subprodutos da fauna não perecíveis quando estes não puderem ser doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. A interpretação mais ampla parece mais razoável, pois não faria sentido impedir a destruição de bens inservíveis ou daqueles para os quais não existe uso lícito, como, por exemplo, redes de malha muito fina, armadilhas que causem sofrimento aos animais capturados, produtos perigosos proibidos, produto de caça, pescado estragado, etc.

Em qualquer situação, a destruição é possível apenas como sanção administrativa e jamais como medida cautelar, por falta de previsão legal. Portanto, não há amparo legal para que os equipamentos utilizados na prática infracional sejam destruídos antes do julgamento do auto de infração. Ademais, mesmo quando aplicada como sanção administrativa, a destruição pode incidir apenas sobre os produtos da infração, e não sobre os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática infracional que possam ter utilização lícita, pois o inciso V do art. 72 da LCA, que estabeleceu a destruição como sanção administrativa, restringiu essa medida punitiva aos produtos da infração. Assim, a regulamentação da

LCA, nesse aspecto, inovou o ordenamento jurídico, exorbitando do poder regulamentar.

A destruição de bens, especialmente aqueles de alto valor monetário e aos quais haja utilização lícita possível é medida bastante agressiva e onerosa ao administrado. Naturalmente que o direito constitucional difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é preponderante sobre o direito patrimonial privado, entretanto, a aplicação de medida tão gravosa deve estar prevista em lei. Ademais, o legislador ordinário estabeleceu, na LCA, um conjunto exaustivo de sanções e medidas cautelares que não podem ser ampliadas por decreto, dado que são medidas que restringem direitos.

Da mesma forma que os dispositivos do Decreto nº 6.514, de 2008, já mencionados, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) também exorbita do poder regulamentar, pois, a pretexto de estabelecer procedimentos para o cumprimento do que dispõe o decreto, cuja exorbitância foi demonstrada, permite a destruição de instrumentos e equipamentos como medida cautelar, antes do julgamento do auto de infração, medida de grande impacto para o administrado e sem amparo legal.

Muitos bens que poderiam ser destinados a prefeituras ou outros órgãos públicos que atendem a população acabam sendo consumidos em chamas, em prejuízo até mesmo do meio ambiente que os fiscais deveriam proteger, pois a queima desses equipamentos polui a atmosfera e deixa resíduos contaminantes no solo. Diante do cenário de escassez de recursos que se abate sobre a administração pública, causa revolta saber que tantos equipamentos extremamente necessários para mitigar mazelas que afligem comunidades pelo Brasil afora estão sendo sumariamente destruídos, e, o que é pior, sem que a lei assim autorize.

Tal tipo de destruição se perpetra antes mesmo da confirmação do suposto delito, que se dá apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo ou penal que vise à apuração da prática infracional. Esse abuso se configura em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, elemento fundamental no estado democrático de direito. Os fiscais ambientais queimam os equipamentos no ato da fiscalização, antes que haja tempo hábil para apresentação de defesa ou impugnação contra o auto de infração. Caso não seja confirmada a autoria ou a materialidade da infração, o cidadão, cujo deslinde do processo aponte sua inocência, já foi prévia e gravemente punido com a destruição de seus bens, arcando com enorme e injusto prejuízo.

Ademais, não se pode tolerar embargo genérico a “respectivas áreas”, e não às atividades e obras, conforme preleciona a lei, haja vista que se pode dar destinação lícita e produtiva a áreas extensíveis a obra ou atividades que legalmente tiveram que ser paralisadas.

Não se pode tolerar que essa nefasta prática continue acontecendo. Nesse sentido, é que apresento esta proposição.

Convicto da importância da presente iniciativa, espero a acolhida do projeto de decreto legislativo pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS
PODE - MT